

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.539, DE 2006 (MENSAGEM N° 812/2005)**

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado João Dado

#### **I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 812, de 2005, instruída com exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “*Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005*”.

Consta da Exposição de Motivos, apresentada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que:

“2. O Acordo assinado visa fortalecer o relacionamento Brasil-Nigéria no campo do transporte aéreo comercial. Para tanto, há a necessidade de manter permanente cooperação e consultas entre as autoridades aeronáuticas dos respectivos países.

3. O Acordo facilitará o transporte de carga aérea e de passageiros entre os dois países, reforçando as possibilidades de incremento das relações econômicas bilaterais,

*sobretudo no aspecto comercial, e consolidando a condição da Nigéria de destacado parceiro do Brasil no continente africano”.*

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Viação e Transporte, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O Acordo, no art. 1, apresenta a definição de alguns termos nele utilizado. A seguir, o Acordo dispõe sobre “*Concessão de Direitos*” (art. 2), “*Designação e Autorização*” (art. 3), “*Revogação, Suspensão e Limitação de Direitos*” (art. 4), “*Reconhecimento de Certificados e Licenças*” (art. 5), “*Direitos Alfandegários*” (art. 6), “*Aplicação de Leis e Regulamentos Nacionais*” (art. 7), “*Segurança de Vôo*” (art. 8), “*Segurança da Aviação*” (art. 9), “*Atividades Comerciais*” (art. 10), “*Capacidade*” (art. 11), “*Aprovação de Condições de Operação*” (art. 12), “*Tarifas*” (art. 13), “*Informações Estatísticas*” (art. 14), “*Conversão de Divisas e Remessa de Receitas*” (art. 15), “*Consultas*” (art. 16), “*Solução de Controvérsias*” (art. 17), “*Conseqüência de Acordos Multilaterais*” (art. 18), “*Emendas*” (art. 19), “*Registro do Acordo junto à OACI*” (art. 20), “*Denúncia*” (art. 21) e “*Entrada em Vigor*” (art. 22).

Consta do Acordo o Anexo, que trata do “*Quadro de Rotas*”.

Em 20 de dezembro de 2006, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do Acordo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pelo Relator, que veio a ter o número 2.539.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.539, de 2006, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32, X, h e art. 53,II).

À semelhança de leis de diretrizes orçamentárias anteriores, a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2007 e dá outras providências, estabelece em seu art. 99, sob a rubrica “*das alterações na legislação tributária*”:

*“Art. 101. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente*

*§ 2º.....”*

Verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao dispor sobre as alterações na legislação tributária, faz referência a “*projeto de lei*” e a “*medida provisória*” que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira; nenhuma restrição é feita a decreto legislativo. Portanto, o projeto de decreto legislativo que aprova acordo internacional, mesmo que conceda ou amplie incentivo fiscal ou financeiro, não está submetido às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por outro lado, a aprovação do Acordo não afetaria o Orçamento Anual, relativamente ao exercício financeiro de 2007, como facilmente pode ser observado. A entrada em vigor do Acordo, caso venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional, exigirá ainda a implementação de diversas medidas burocráticas e diplomáticas, impossíveis de serem executadas ainda neste exercício financeiro.

Quanto ao mérito, deve ser dado destaque ao disposto nos art. 6 (“*Direitos Alfandegários*”) e no art. 15 (“*Conversão de Divisas e Remessa de Receitas*”).

Dispõe o art. 6 que:

*“1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiam no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes, inclusive motores, equipamentos de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ao uso exclusivo na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.*

*2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1, desde que:*

- a) introduzidos no território de uma Parte por, ou em nome, da empresa aérea designada pela outra Parte;*
- b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou*
- c) embarcados nas aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte no território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados;*

*sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não se transfira no território de tal Parte”.*

Verifica-se que são concedidas algumas “isenções”, que incluem “direitos alfandegários”, “impostos indiretos” e “taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiam no custo dos serviços proporcionados na chegada”. Os produtos que seriam beneficiados com tais isenções são os “destinados ao uso exclusivo na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados”. Essas isenções são outorgadas com base na reciprocidade, vale dizer, cada Parte poderá deixar de reconhecê-las na hipótese de a outra Parte ter feito o mesmo.

Esses produtos podem terem trazidos do exterior pela empresa aérea ou podem terem sido adquiridos no Brasil. Os produtos provenientes do exterior não chegam a serem considerados importados, eis

que são “destinados ao uso exclusivo na operação ou manutenção das aeronaves”, e, normalmente, não ocorreria incidência de tributos aduaneiros, pois estariam em regime aduaneiro especial. Já a aquisição de produtos no Brasil, para serem utilizados na operação de transporte aéreo internacional, não sofreria, normalmente, incidência tributária.

O art. 15 do Acordo tem a seguinte redação:

*“1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas designadas da outra Parte, a pedido, converter e remeter para o exterior, ao Estado que escolherem, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa à taxa de câmbio do dia do pedido para conversão e remessa.*

*2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com a legislação vigente, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para a sua execução.*

3. O disposto neste Artigo não isenta as empresas aéreas de ambas as Partes dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.”

O dispositivo permite a remessa das receitas líquidas e, em consequência, a não-tributação dos lucros das empresas aéreas da outra Parte Contratante. Esse procedimento é o usualmente adotado, nos acordos para evitar a bitributação da renda, assinados pelo Brasil, relativamente aos lucros das empresas aéreas. Em conformidade com esses acordos, os lucros de uma empresa de um Estado Contratante, provenientes da exploração de transporte internacional, somente são tributados nesse Estado Contratante.

Em face do exposto, voto reconhecendo a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.539, de 2006, e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado João Dado  
Relator**

2007 2086